



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL...

Sessão de 22 novembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.880

Recurso nº 60.245 - IRF - ANOS DE 1985 a 1987

Recorrente LUIGI TURISMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIGI TURISMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 9.848,30, no ano de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de novembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/004.233/88-71

RECURSO Nº: 60.245

ACÓRDÃO Nº: 101-80.880

RECORRENTE: LUIGI TURISMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos , da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 01.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo aos anos de 1985, 1986 e 1987, no valor de Cr\$ Cz\$ 913.261,40, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 15.372.838,72, até 30.06.88, apurado em virtude de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10783/004.291/88-78, conforme descrito no referido auto.

Ciência em 04.07.88, conforme "A.R." de fls.04 .

A exigência foi impugnada em 22.08.88, fls. 08, dentro do prazo legal, prorrogado conforme despacho de fls.07 , através de advogado, habilitado, pelo instrumento de fls. 09, sob a alegação de que o fisco tomou a base de cálculo do IRF como se imposto fosse e que não há a mínima condição de as verbas arroladas nos itens 1.5, 2.8 e 3.5, consideradas como lucros automaticamente distribuídos.

Informação fiscal, fls. 10, propondo a correção'

7. Q

Acórdão nº 101-80.880

do erro de fato ocorrido no cálculo do imposto e a manutenção ' parcial do lançamento, em consonância com o decidido no processo matriz.

Às fls. 11/21, cópia da decisão exarada no processo matriz, julgando parcialmente procedente a exigência relativa ao IRPJ, excluindo da tributação as parcelas de Cz\$..... 783.450,50, item 2.8, AI e Cz\$ 69.762,50 item 3.5, AI, com reflexo neste processo.

Decisão de primeiro grau, fls. 22/23, julgando ' o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA-FONTE.
Reflexo da Ação Fiscal procedida na empresa em causa através do processo nº..... 10783.004.291/88-78.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

O IRF exigido reduziu-se ao valor de Cz\$..... 15.012,07, em função das matérias providas no processo matriz e correção do erro de cálculo verificado.

Ciência da decisão em 08.08.89, fls. 24.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 25/26, em 06.09.89, argumentando que não pode concordar ' com a decisão de primeira instância pelo que requer sua reforma com vistas ao decidido no processo matriz.

E o relatório.



Acórdão nº 101-80.880

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

De acordo com o relatório, a exigência tributária objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10783/004.291/88-78, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 96.759.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a solicitar que, por se tratar de exigência de corrente, seja o processo decidido em consonância com o julgamento do processo matriz.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83 publicado no D.O.U. de 20.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz esta Câmara deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 9.848,30, item 2.8, AI, exercício de 1987, período base de 1986, com reflexo neste processo, conforme Acórdão nº 101-80.774, de 19.11.90.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a contribuinte no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se



Acórdão nº 101-80.880

ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do IRF a parcela de Cz\$ 9.848,30, no ano de 1986.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

